

dades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 2 de Novembro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

Por ter saído incompleta, novamente se publica a portaria n.º 5:651, inserta no *Diário do Governo* n.º 240, 1.ª série, de 18 de Outubro de 1928:

Portaria n.º 5:651

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia da Branca, concelho de Albergaria-a-Velha, distrito de Aveiro, sejam entregues, em uso e administração, os edifícios da igreja paroquial, dependências, casa da fábrica e adro, e os das capelas da Senhora do Livramento, Senhora da Alegria, S. Marco, Santa Ana, Santa Luzia e S. Julião, com todos os seus móveis, paramentos e alfaías, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 13 de Outubro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 16:113

Sendo insuficiente a verba de 3.000\$ atribuída à Secretaria Internacional de Pesos e Medidas, no artigo 123.º do capítulo 11.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico, para pagamento da contribuição de Portugal

ao *Bureau International de Poids et Mesures*, e sendo urgente satisfazer esse encargo:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 11.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico, e nas dotações da Inspecção de Pesos e Medidas, é transferida a importância de 2.587\$20, do artigo 121.º «Material e outras despesas», para o artigo 123.º «Secretaria Internacional de Pesos e Medidas».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Outubro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmento—Aníbal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Dias de Araújo Correia—José Bacelar Bebião—Duarte Pacheco—Joaquim Mendes do Amaral*.

Decreto n.º 16:114

Pelo artigo 13.º do decreto n.º 15:965, de 31 de Agosto último, foi incorporado no Instituto Superior do Comércio de Lisboa o Museu Comercial da mesma cidade, com tipografia anexa.

Devendo, nos termos da legislação em vigor, as receitas deste último estabelecimento dar entrada nos cofres do Estado e as respectivas despesas ser pagas como encargo do Ministério do Comércio e Comunicações, torna-se necessário providenciar para que nos respectivos orçamentos se inscrevam as dotações correspondentes.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As receitas do Museu Comercial de Lisboa e da tipografia anexa darão entrada nos cofres do Estado, à medida que forem arrecadadas, juntamente com as do Instituto Superior do Comércio de Lisboa, estabelecimento este em que aqueles organismos foram incorporados por força do disposto no artigo 13.º do decreto n.º 15:965, de 31 de Agosto último.

Art. 2.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 150.000\$, correspondente às receitas a cobrar no actual ano económico pelos dois estabelecimentos acima indicados, o qual reforçará a dotação do capítulo 8.º e artigo 76.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações, onde será inscrito sob a sub-rubrica «Despesas do Museu Comercial de Lisboa e tipografia anexa».

Art. 3.º Igual quantia será adicionada ao orçamento das receitas do Estado, no capítulo 4.º, classe «Serviços de instrução», e artigo 93.º «Receitas dos estabelecimentos de ensino dependentes dos diferentes Ministérios».